

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 11042.000247/95-08
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO N.º : 303-28.771
RECURSO N.º : 118.682
RECORRENTE : FONTANA S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

- **CERTIFICADO DE ORIGEM** - Não há como considera-lo nulo, sem prova convincente e falso conteúdo ideológico e, antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, previsto no artigo 10º da Resolução 78/Aladi, que disciplina o "Regime Geral de Origem" implementado pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1024/93 e 1568/95 que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito "ALADI", não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da Fatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Ludana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO N.º : 118.682
ACÓRDÃO N.º : 303-28.771
RECORRENTE : FONTANA S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A recorrente promoveu através das D.I. n.º 003189, de 28.12.93, perante a I.R.F. de Jaguarão, a importação de sebo bovino a granel, cujo despacho foi instruído com o Certificado de Origem ALADI n.º 300057 de 22.12.93, inclusive, emitido em data antecipada da fatura respectiva (fls. 8), postulando a redução à alíquota zero do imposto de importação.

Em ato de revisão, a fiscalização aduaneira, em 03.08.95, sob fundamento de que o art. 2º, do Decreto 98.836/90 e Resolução n.º 78, do Comitê Aladi (Dec. 98.874/90) impediam que a emissão do Certificado de Origem fosse feita em data anterior a da fatura correspondente, lavrou auto de infração glosando o benefício fiscal de que gozara a Autuada, imputando-lhe a exigência do imposto de importação, multa de 100% com fundamento no art. 4º da lei 8.218/91 e juros de mora, no total de R\$ 1.321,85.

Notificada, a recorrente tempestivamente ofertou a impugnação de fls., argüindo em síntese que:

- a) a data constante da fatura é a do embarque da mercadoria, que coincide com a do conhecimento de transporte internacional, inexistindo no documento indicação de sua emissão, requisito dispensado no decreto trata o 49.977/61, que regula a matéria e a exigência de visto consular, aduzindo que se irregularidade houvesse, deveria aplicar-se a penalidade prevista naquele decreto, mais jamais descaracterizar o benefício tributário;
- b) o 18º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 2, celebrado entre o Brasil e Uruguai, regulado pelo Decreto 1024/93, autorizava que em todos os casos o Certificado de Origem deveria ser emitido, o mais tardar, à data de embarque da mercadoria fixada no conhecimento de transporte (art. 528 do R.A), além do que, no capítulo V - " Das sanções " - daquela avença, inexistente a penalidade imputada no auto de infração;
- c) O Decreto 1568/95, que consolidou o Mercosul, expressamente elasteceu o dispositivo em exame, dispondo no artigo 17, que o Certificado de Origem deveria ser emitido, no mais tardar, 10 dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias por ele amparadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.682
ACÓRDÃO N.º : 303-28.771

- d) Conclui contestando a penalidade aplicada, que considera abusiva por envolver tributo e multa de 100%, eis que inexistente cominação legal para a imputação, constando dos instrumentos das Convenções Internacionais a exigência de prévia consulta entre os signatários, para o esclarecimento das divergências constatadas, postulando se tenha em linha de conta no que respeita a interpretação, o que recomenda o art. 112 - caput- do Código Tributário Nacional.

A autoridade de 1ª instância preservou a imputação tributária inaugural, com fundamento no contido no Acordo 91, entre Brasil e Aladi, instrumentado no Decreto 98.836/90, em cujo artigo 2º, se exige a prévia emissão da fatura, para que dela faça menção o Certificado de Origem.

Aduz que a exigência não foi revogada pela legislação superveniente, eis que recepcionada no ACE n.º 2 (Decreto 41/91), e ao valer-se de certificado de origem inválido, não logrou a Autuada provar o preenchimento dos requisitos para gozar da redução pleiteada.

Afirma, que a solicitação de informações adicionais à Câmara de Indústria do Uruguai prevista no Protocolo Adicional ACE n.º 2 (Decreto 1024/93), só se justifica no caso de dúvida quanto a veracidade ou autenticidade do Certificado. Na hipótese há certeza de que o documento é inverídico, eis que menciona uma fatura que viria a ser emitida dias depois, o que contraria a legislação e impede o benefício fiscal.

Provê, no entanto, a exclusão da multa de 100%, embasada no art. 106 - I e II do C.T.N. e Ato Declaratório Normativo n.º 36/95, da Coordenação do Sistema de Tributação, então vigente.

Intimada a recorrente ofertou as razões de recurso de fls. 43/54, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 59/61, pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



RECURSO N.º : 118.682
ACÓRDÃO N.º : 303-28.771

VOTO

Através do despacho de fls. 64, o processo retornou ao Órgão de Origem, para que informasse, se a interposição do recurso da recorrente, estava dentro do prazo, haja vista, haver dúvidas sobre o decurso de tempo superior ao legalmente permitido, para apresentação das alegações de defesa.

Em atendimento ao despacho de fls. 68 a Inspeção da Receita Federal de Jaguarão, informa:

“A intimação n.º 197/96 (folha 40) foi encaminhada para o contribuinte desacompanhada da respectiva Decisão de 1ª Instância, da qual foi dada ciência em 12/12/96;

Todavia, em 19/12/96, a interessada, na pessoa de seu procurador, recebeu a cópia da referida decisão, na DRF/Pelotas RS, passando então a contar o prazo de pagamento/Recurso ao Conselho de Contribuintes a partir dessa nova data;

O contribuinte apresentou Recurso ao conselho em 17/01/97, portanto tempestivamente.

Face ao exposto, proponho o encaminhamento do presente processo a DRJ/PAE RS, através da SASAR/DRF/Pelotas, para posterior encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes-Brasília DF.”

Uma vez esclarecido sobre os aspectos do prazo, conheço do Recurso por sua tempestividade e, como o presente feito, já foi objeto de outros julgados nesta mesma Terceira Câmara, adoto o voto do Ilustre Relator Dr. Guinês Alvarez Fernandes no acórdão n.º 303.28.665.

“ O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de Certificado de Origem emitidos por órgão competente da área da “Aladi”, quando com data precedente a contida no documento fiscal - fatura - da mercadoria.

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere a data da emissão da fatura e os documentos de fls., apenas contém expressas as datas dos embarque da mercadoria, que são posteriores a dos Certificados de Origem (fls.).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.682
ACÓRDÃO N.º : 303-28.771

Não há qualquer prova, sequer indicio, de que as faturas tenham sido emitidas nas mesmas datas dos embarques da mercadoria. Ao contrário, tendo em vista que os Certificados de Origem fazem menção expressa ao número da mencionadas faturas que davam cobertura fiscal à mercadoria, a presunção “juris tantum”, que não restou elidida, é de que estes documentos já estariam emitidos quando da expedição dos atestados que legitimavam o benefício fiscal postulado.

Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e inéptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10º, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observa-se mais, que o Decreto 1024/93, dispôs no art. 1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica n.º 2, entre o Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19.07.93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18.10.93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10º expressamente estatuiu que: “Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria ampara pelo mesmo.”

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elástico no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE n.º 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30.12.94, implementado pelo Decreto n.º 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigente a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo I - capítulo V - art. 17º, que os certificados deveriam ser emitidos “no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.682
ACÓRDÃO N.º : 303-28.771

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anota-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, conclui pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.”

Como, comungo do mesmo entendimento do digno relator, dou-lhe provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR